



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004197-27.2021.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelada SONIA MARIA DA SILVA MORALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Apelado PAULO SERGIO IGNACIO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1004197-27.2021.8.26.0266

**Apelantes: Sonia Maria da Silva Morales; Banco Itaú
Consignado S/A**

Apelados: Os mesmos; Paulo Sérgio Ignácio - ME

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Itanhaém — 3ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Rafael Vieira Patara

Voto nº 3886

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual o autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recursos do réu e da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — Contratação afastada - Fraude praticada por terceiro, atestada por perícia grafotécnica, que não pode ser suportada pela parte autora - Contrato anulado — Retorno das partes ao status quo ante.

DÉBITO INEXIGÍVEL — Devolução de valores descontados do benefício previdenciário da autora na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva — Mantida a devolução da forma simples, a fim de não caracterizar “reformatio in pejus” - Compensação de valores — Possibilidade em sede de cumprimento de sentença.

DANOS MORAIS — Verificados — Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Pretensão indenizatória em 10 mil — Não acolhimento - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Juros de mora desde o evento danoso e correção desde o arbitramento — Inteligência das súmulas 54 e 362, C. STJ — Após, com a

vigência da Lei n. 14.905/24, encargos da mora que devem observar os artigos 389 e 406 do Código Civil.

SENTENÇA REFORMADA, a fim de fixação de indenização por danos morais em favor da autora - Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso do réu.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 345/351, declarada às fls. 363/364, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante/apelada **Sonia Maria da Silva Morales** em face do apelante/apelado **Banco Itaú Consignado S/A**, e do apelado **Paulo Sérgio Ignácio -ME**, para “*DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na exordial realizados pelas requeridas, bem como para CONDENAR as requeridas a restituir à requerente, de forma simples, por não se vislumbrar ocorrência de má-fé, os valores efetivamente pagos indevidamente, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, mediante apresentação de cálculos aritméticos baseados nos descontos indevidos comprovadamente efetuados, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Corolário lógico, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, arcarão as partes com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com suporte no artigo 85,*

§8º, do Código de Processo Civil, suspensa sua exigibilidade em relação à autora, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual” (fls. 350/351).

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece; b) foi comprovada que a assinatura aposta na avença era falsa; c) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização no importe de R\$ 10 mil (fls. 366/372).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus à compensação de valores; b) os juros de mora devem ser computados com base na taxa Selic; c) não deve ser condenado ao pagamento do ônus da sucumbência, ante a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 383/397).

Tempestivas, preparada quanto ao réu (fls. 398/399) e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 68), vieram aos autos contrarrazões (fls. 403/410 e 411/420).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

De início, diante da tempestividade, preparo pelo réu e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual o autor sustenta ter sofridos descontos em seu benefício previdenciário por contratos de empréstimo que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Contra tal *decisum* recorrem ambas as partes.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu por contrato de empréstimo que nega contratação junto ao banco réu.

Ademais, assim é o que se observa das fls. 65 e ss.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome da autora, a fim de legitimar os descontos realizados pelo réu.

Ora, uma vez que a requerente sustenta que não celebrou o contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o contrato devidamente assinado pela requerente.

Em verdade, o laudo pericial juntado às fls. 245/283 atesta que as assinaturas constantes na avença impugnadas não pertencem à parte autora.

Em outras palavras, não demonstrou o réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, ou a autenticidade das assinaturas apostas no contrato juntado, nos termos do art. 429, II, CPC.

Assim, não comprovada a regularidade das avenças, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à autora devolver eventual valor creditado em seu favor, devidamente atualizado a partir do creditamento, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

Admite-se a compensação pela instituição financeira na fase de cumprimento de sentença.

O réu, por sua vez, cabe devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Fica mantida, contudo, a devolução na forma simples, a fim de não caracterizar *reformatio in pejus*.

Por fim, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente,

tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de

enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como

os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços é medida que se impõe, fixando-se o valor indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar a R\$ 10 mil o valor fixado na instância de origem.

O valor indenizatório deverá ser devidamente atualizado a partir do seu arbitramento (súmula 362, do C. STJ) pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), modalidade esta que incide até o início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/24, ou seja, 30.08.2024, quando então a correção e o juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Finalmente, diante da sucumbência, acertada a condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais, não havendo que se falar em inexigibilidade por deferimento do benefício da gratuidade processual à parte autora, visto que se trata de isenção pessoal em favor da requerente.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma a fim de fixar indenização por danos morais em favor da autora no importe de R\$ 5 mil. No mais, fica mantida tal como lançada.

Vencidos os réus na totalidade, ficam eles

condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, **DESPROVIDO** o recurso do réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator